Boletim do Trabalho e Emprego

38

. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preco

70\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 38

P. 1593-1620

16 - OUTUBRO - 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— CERAMIC — Mosaicos Cerâmicos, L. da — Autorização de laboração contínua	1595
— Fiação de Covas, L. ^{da} — Autorização de laboração contínua	1596
— UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1596
Portarias de extensão:	
— Aviso para PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. da Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical	1597
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as referidas associações patronais e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros 	1597
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e outras associações patronais e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes 	1598
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1598
Convenções colectivas de trabalho:	
— CTT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras	1599
— CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1602

CCT	entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind.	Pag.
do Co	mércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1603
	entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica os — Alteração salarial	1605
	tre a AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e o SETAA — Sind. dos Empregados, os e Assalariados Agrícolas e outro — Alteração salarial e outras	1609
	tre a AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores critório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	1613
	tre a AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos do Comércio. Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1616

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

CERAMIC — Mosaicos Cerâmicos, L.da — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A empresa CERAMIC — Mosaicos Cerâmicos, L. da, com sede e instalações fabris em Gafanha da Encarnação, Ílhavo, requereu autorização para laborar continuamente no seu sector de produção (vidragem, escolha, preparação de pasta e prensas).

Fundamenta a sua pretensão no facto de, tendo sido compelida à modernização de toda a unidade fabril, ser exigível um acompanhamento aos vectores concorrenciais, não só os internos mas os estrangeiros, cuja conquista e abordagem se mostram prioritárias.

O investimento feito em equipamentos e tecnologias mais avançadas, de elevado montante, requer um aproveitamento total da mão-de-obra disponível. Por outro lado, os fornos instalados exigem uma alimentação regular, com vista à obtenção da melhor qualidade e uniformidade de tonalidades.

Todos estes pormenores de ordem técnica requerem uma produção durante as 24 horas, realçando se a necessidade de *stocks* de reserva, que alimentarão os fornos no período nocturno, num ciclo de cozedura sem sobressaltos e rentável.

Assim, e considerando:

 a) Que os trabalhadores deram a sua concordância, por escrito, ao regime de laboração contínua;

- b) Que se comprovam os factores de ordem económico-produtiva já citados;
- c) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978) não impede o regime em causa;
- d) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram inconveniente;

é autorizada a firma CERAMIC — Materiais de Construção, L.^{da}, com sede e instalações fabris na Gafanha da Encarnação, Ílhavo, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a laborar continuamente no seu sector de produção (vidragem, escolha, preparação de pastas e prensas).

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 31 de Agosto de 1989. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Fiação de Covas, L.da — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A empresa Fiação de Covas, L.da, com sede e instalações fabris no lugar de Nora, Mascotelos, do concelho de Guimarães, requereu autorização para laborar continuamente na sua secção de fiação open-end.

A actividade industrial que desenvolve insere-se na indústria têxtil, cuja disciplina laboral se acha regulada pelo contrato colectivo de trabalho para o respectivo sector, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, o qual não obstaculiza o regime pretendido.

A requerente, empregando actualmente cerca de três centenas de trabalhadores, atingiu em 1988 um volume de vendas da ordem dos 1 130 000 contos, em exclusividade para o mercado interno, fio NE 24/1 e 30/1.

Dado o acréscimo da procura de novos tipos de fio para tecelagens associadas, estas vocacionadas para o mercado externo em totalidade, foi necessário novo investimento na aquisição de nova maquinaria, a qual, em plena laboração, permitirá uma facturação bruta anual de 2 200 000 contos.

Nestes termos, para esta meta ser atingida e para um capaz aproveitamento da capacidade produtiva, sem es-

trangulamentos e quebra de rendimento, é mister um regime de laboração contínua no sector de fiação.

Portanto, e considerando:

- Que os trabalhadores envolvidos no regime ora requerido (cerca de três dezenas) deram o seu acordo escrito;
- 2) A não existência de conflitualidade na empresa;
- Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram inconveniente;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa Fiação de Covas, L.da, com sede e fábrica no lugar de Nora, freguesia de Mascotelos, concelho de Guimarães, a laborar continuamente na sua secção de fiação open-end.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 31 de Agosto de 1989. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, L.^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A União de Transportadores para Importação e Comércio, L.^{da} (UTIC), com sede em Lisboa, Avenida da Liberdade, 136, 1.°, empresa do ramo do sector automóvel, que se encontra subordinada, quanto a relações laborais, à disciplina dos CCT para a actividade, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 39, de 22 de Outubro de 1982, e 1, de 8 de Janeiro de 1983, vem requerer a redução da duração do período semanal de trabalho dos seus telefonistas para 39 horas.

As regras contratuais vigentes — cláusulas 55.ª daquelas convenções colectivas — estabelecem uma duração de trabalho semanal de 42 horas para os telefonistas e cobradores, pelo que a solicitação feita representa, na verdade, alteração ao regime contratual.

Aduz a requerente que tal corresponde ao interesse dos trabalhadores e mesmo ao respectivo horário individual, que, a título pessoal, lhes foi sendo concedido, abrangendo actualmente todos os profissionais, pelo que o pedido representa a formalização de uma prática consagrada.

Assim, e por razões de concordância da comissão de trabalhadores (por escrito) e dos serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho, não se verificando qualquer prejuízo para os trabalhadores, não diminuição dos postos de trabalho e nenhuma influência negativa na produtividade, quer da empresa quer do sector de actividade em que se insere, autorizo nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, L.da, com sede em Lisboa, Avenida da Liberdade, 136, 1.º, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes relativamente aos seus telefonistas, de 42 horas para 39 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 11 de Setembro de 1989. — O Subinspector-Geral, Armindo Castelo Bento.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE da alteração salarial aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e esta última associação sindical.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 29, 30 e 31, de 8, 15 e 22 de Agosto de 1989, e 35, de 22 de Setembro de 1989. A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados pelas convenções que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das mesmas, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre as referidas associações patronais e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no Boletim

- do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto de 1989, e 37, de 8 de Outubro de 1989. A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:
 - a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas

associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas; b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e outras associações patronais e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração referida em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 30 de Agosto de 1989.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornará as suas disposições extensivas na área de aplica-

ção da convenção às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual extensão dos CCT mencionados em título, publicados o primeiro no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1989, e os dois últimos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará as convenções extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector

económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade na área da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas que exerçam quaisquer das actividades representadas pelas Associações Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Portuguesa das Indústrias de Malha, Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Portuguesa dos Exportadores de Têxteis, Nacional das Indústrias de Lanifícios e Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas e representados pelos Sindicatos Democrático dos Têxteis — SINDETEX, dos Técnicos de Vendas, dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE e dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante — SITEMAC.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — (Mantém-se.)

2 — Independentemente da data da publicação, as tabelas salariais e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

- 1 Para além de condições particulares estabelecidas por lei, são consideradas condições gerais de admissão:
 - a) Idade mínima legal;
 - b) Habilitações literárias mínimas.
 - 2 a 4 (Mantêm-se.)

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1 (Mantém-se.)
- 2 Salvo estipulação escrita em contrário, para funções de chefia, quadros técnicos e profissionais altamente qualificados o período experimental será de três meses, podendo ser alargado até seis meses por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
 - 3 (Igual ao anterior n.º 2.)

4 — (Igual ao anterior n.º 3.)
* ······
CAPÍTULO III
Direitos, deveres e garantias das partes
Cláusula 8. ^a
Deveres da entidade patronal
São deveres da entidade patronal:
f) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão, facultando-lhes e ou facilitando a formação e valorização profissionais necessárias.
CAPÍTULO IV
Prestação do trabalho
Cláusula 21.ª
Trabalho nocturno
1 e 2 — (Mantêm-se.)
3 — (Eliminado.)
CAPÍTULO V
Deslocações
•
Cláusula 29.ª
Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e regiões autónomas
1—
b) A uma remuneração correspondente à verba de 500\$ por dia;
Cláusula 30.ª
Seguros nas grandes deslocações
1 - O nessoal deslocado em servico será seguro nela

1 — O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de acidentes pessoais no valor correspondente a 10 vezes a sua retribuição total anual,

arredondado para a centena de contos imediatamente superior, considerada aquela 14 vezes a sua retribução mensal ilíquida.

2 — Os familiares referidos na alínea e) da cláusula 29.ª que acompanharem o trabalhador serão cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem, no valor correspondente a 50% do fixado no número anterior.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 38.ª

13.º mês

1 a 3 — (Mantêm-se.)

- 4 O subsídio consagrado nesta cláusula será proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado no período compreendido entre 1 de Dezembro de um ano e 30 de Novembro do ano em que o subsídio é pago, ressalvado o disposto nos números seguintes.
- 5 Caso o trabalhador tenha completado, pelo menos, nove meses de serviço efectivo, terá direito ao 13.º mês por inteiro; caso complete menos de três meses de serviço no período considerado, não terá direito nesse ano a qualquer montante do subsídio.
- 6 Para os efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 desta cláusula, considera-se como serviço efectivamente prestado as férias e as faltas dadas, dentro dos limites da lei e deste CCT, motivadas por:
 - a) Licença de parto;
 - b) Casamento;
 - *c*) Luto;
 - d) Exercício de actividade sindical, dentro dos créditos de tempo previstos na lei e neste CCT.
- 7 Serão igualmente consideradas para este efeito como serviço efectivamente prestado as ausências motivadas por acidente de trabalho, salvo se a empresa tiver transferido essa responsabilidade para uma companhia seguradora que assegure ao trabalhador o pagamento de parte correspondente ao montante do 13.º mês perdido em virtude das faltas motivadas pelo acidente de trabalho.
- 8 As faltas injustificadas serão descontadas no 13.º mês a que o trabalhador tiver direito na proporção de 25% de um dia por cada dia completo de falta injustificada.
- § 1.º Para os efeitos desta cláusula, a retribuição diária será calculada dividindo a retribuição mensal por 30
- § 2.º O disposto nos n.ºs 4 e seguintes desta cláusula só produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1989, ou seja, só terá aplicação no 13.º mês de 1990.

Cláusula 39.ª

Remuneração do chefe de equipa

- 1 (Mantém-se.)
- 2 O profissional referido no número anterior que cumulativamente execute outras funções integrado na equipa que chefia terá direito a um acréscimo de 4% sobre a sua remuneração.
 - 3 (Igual ao anterior n.º 2.)

CAPÍTULO XIII

Refeições e subsídios

Cláusula 64.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 120\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.
- 2 Os trabalhadores do 1.º e 2.º turnos das empresas que laborem em regime de três turnos não têm direito ao pagamento de qualquer montante do subsídio pelo trabalho prestado ao sábado.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- 4 Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa não é obrigatório o pagamento do subsídio referido no n.º 1 aos trabalhadores que utilizem a cantina.
- 5 No caso de fornecimento pela empresa de refeições comparticipadas pelo trabalhador, o valor da comparticipação será considerado para efeitos do cálculo do subsídio de refeição a atribuir.
- 6 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 26.ª, 29.º e 65.ª deste CCT não há lugar à retribuição do subsídio de refeição.
- 7 O valor do subsídio de refeição será actualizado anualmente, no mínimo na mesma percentagem do aumento da massa salarial, descontando-se a esta o valor encontrado para o subsídio de refeição.

Cláusula 65.ª

Refeições de motoristas e ajudantes e de trabalhadores de cantinas e refeitórios

- 1 (Igual ao n.º 1 da anterior cláusula 64.ª)
- 2 (Igual ao n.º 2 da anterior cláusula 64.ª)
- 3 (Igual ao n.º 3 da anterior cláusula 64.ª)

- 4 As refeições serão pagas pelos seguintes valores: Pequeno-almoço — 160\$; Almoço, jantar e ceia — 800\$.
- 5 (Igual ao n.º 5 da anterior cláusula 64.ª)
- 6 (Igual ao n.º 6 da anterior cláusula 64.ª)
- 7 (Igual à anterior cláusula 65. a)

CAPÍTULO XIV

Livre exercício da actividade sindical

(Igual ao anterior capítulo XIII.)

CAPÍTULO XV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 70.ª

(Mantém-se.)

Cláusula 71.ª

Disposições finais

- 1 Dão-se como reproduzidas todas as matérias em vigor constantes dos CCT publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1981, 37, de 8 de Outubro de 1983, 37, de 8 de Outubro de 1985, e 37, de 8 de Outubro de 1987, e que não foram objecto da presente revisão.
- 2 O regime constante do presente CCT entendese globalmente mais favorável que os anteriores.

ANEXO III

Tabelas salariais

Grupo	Remuneração mínima mensal	
A	72 700\$00	
3	62 700\$00	
¬	57 500\$00	
0	50 800\$00	
3	47 000\$00	
·	42 500\$00	
G (*)	39 700\$00	
H	38 650\$00	
·. . • • • • • • • • • • • • • • • • • •	37 800\$00	
「	36 400\$00	

(*) No subsector de tapeçaria a retribuição do grupo G é de 40 300\$.

Porto, 28 de Setembro de 1989.

Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malha:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilegivei.)	(Assinatura ilegivet.)
Pela Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis:	Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:
(Assinatura ilegível.)	(Assinatura ilegível.)
Pala Accorigação Nacional dos Industriais da Lanifícias:	Pelo SITEMAC Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança da Marinha-
Pela Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios: (Assinatura ilegível.)	gem de Máquinas da Marinha Mercante:
((Assinatura ilegível.)
Pela Associação Nacional dos Industriais de Tecelagem e Têxteis-Lar: (Assinatura ilegível.)	Entrado em 2 de Outubro de 1989. Depositado em 2 de Outubro de 1989, a fls. 148 do
Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:	livro n.º 5, com o n.º 374/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac-
(Assinaturas ilegíveis.)	ção actual.
-	
	
CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Indus	triais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind
dos Trabalhadores de Escritório e S	erviços — Alteração salarial e outras
CAPÍTULO I	4 — Os contínuos menores serão promovidos obrigatoriamente a estagiários dentro dos três meses pos-
Âmbito e vigência	teriores à obtenção das habilitações mínimas. Caso não disponham dessas habilitações, logo que completem 18
Cláusula 1.ª	anos de idade sê-lo-ão a contínuos maiores.
Área e âmbito	
1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as	
empresas representadas pela Associação Portuguesa dos	Cláusula 20. ^a
Industriais de Vestuário e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e cons-	Seguros e deslocações
tantes do anexo I, desde que representados pelos sin-	O pessoal deslocado em serviço será seguro pela em
dicatos outorgantes.	presa contra riscos de viagem, acidentes de trabalho e
2 —	acidentes pessoais no valor de 6000 contos.
Cláusula 2.ª	Cláusula 27. ^a
Vigência	Remuneração por trabalho suplementar
1 — Este CCT entra em vigor cinco dias após a sua	1 — O trabalho suplementar será remunerado com
publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, e terá	o acréscimo de 50% sobre a remuneração normal na
a duração mínima legal.	primeira hora e com o acréscimo de 75% sobre a re muneração normal na segunda hora e seguintes.
A tabela calarial a an domain alávaulas de ar	
2 — A tabela salarial e as demais cláusulas de ex- pressão pecuniária vigorarão por um período de 12 me-	2 —
ses e produzem efeitos a 1 de Outubro de 1989.	3 —
	Cláusula 55.ª
Cláusula 8.ª	Abono para falhas
	Os trabalhadores que façam pagamentos ou recebi
Acesso	mentos têm direito a um abono mensal para falhas de
	2500\$.
Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 38, 16/10/1989 16	502

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:

Tahela salarial

Letras	Categorias profissionais	Remunerações
A	Director de serviços	78 200 \$ 00
В	Chefe de departamento	73 500\$00
С	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	67 900\$00
D	Subchefe de secção	63 300\$00
E	Primeiro-escriturário	60 500\$00
F	Segundo-escriturário	53 250\$00
G	Terceiro-escriturário	48 000\$00

Letras	Categorias profissionais	Remunerações
н	Estagiário de operador de computador Estagiário de escriturário do 3.º ano Contínuo maior	40 100\$00
I	Estagiário de escriturário do 2.º ano Estagiário de dactilógrafo	36 200\$00
J	Estagiário de escriturário do 1.º ano	33 400\$00
L	Servente de limpeza	32 050\$00
М	Contínuo menor	24 400\$00

Lisboa, 7 de Setembro de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, e representação dos seus sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; SDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal; SITAM -- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos

A Região Autónoma da Madeira;

SETECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Setembro de 1989.

Depositado em 29 de Setembro de 1989, a fl. 148 do livro n.º 5, com o n.º 372/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e, por outra, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelas associações sindicatis signatárias.

2 — Aquando da entrega para publicação deste CCT no Ministério do Emprego e da Segurança Social, a associação patronal e os sindicatos outorgantes obrigam--se a requerer ao Ministério do Emprego e da Segurança Social a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade neste sector e que não estejam filiadas na associação patronal outorgante, bem como aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — (Mantêm-se com a redacção actual).

2 — A tabela de retribuições certas mínimas e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

3 a 7 — (Mantêm-se com a redacção actual).

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.ª

Trabalho fora do local habitual

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção actual).

3 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa apresentados, podendo, contudo, optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 3850\$.

Nos casos em que o trabalhador não complete diária completa, serão pagas as despesas contra a apresentação de documentos comprovativos ou o pagamento das seguintes quantias:

Refeição — 800\$; Alojamento e pequeno-almoço — 2300\$.

4 a 7 — (Mantêm-se com a redacção actual).

CAPÍTULO XV

Cláusula 87.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição no valor de 180\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 a 4 — (Mantêm-se com a redacção actual).

ANEXO II

1 — Tabela de remunerações certas mínimas:

I	68 370\$00
II	62 220\$00
III	61 420\$00
IV	60 210\$00
	** ==****
V	57 450\$00
VI	55 050\$00
VII	49 320\$00
VIII	46 580\$00
IX	44 920\$00
X	44 850\$00
XI	44 700\$00
XII	37 560\$00
XIII	34 550\$00
VIV	22 (2000)
XIV	33 620\$00

XV:	
a)	27 400\$00
$b) \dots \dots$	24 530\$00
c)	22.050\$00

2 a 4 — (Mantêm-se com a redacção actual).

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual do CCT em vigor.

Lisboa, 31 de Julho de 1989.

Pela ANAP — Associação Nacional dos Armazenistas de Papel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

Manuel da Conceição Feliciano.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel da Conceição Felicizno.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto/STL:

Manuel da Conceição Feliciano.

Pela FETESE -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Fernando da Conceição Pires.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assiratura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: Fernando da Conceição Pires.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte:

Fernando da Conceição Pires.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — SITESC.

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comér-

cio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 31 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, Graciete Brito.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amaral Alves.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Es-

critório e Serviços do Distrito de Setúbal; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma

da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 3 de Agosto de 1989. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Agosto de 1989.

Depositado em 3 de Outubro de 1989, a fl. 184 do livro n.º 5, com o n.º 375/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros — Alteração salarial

Retribuições mínimas		Publicista	54 350\$00
ANEXO I-A		Ajudante de publicista Chefe de expedição e armazém	40 500 \$ 00 44 700 \$ 00
Chefe de programação Programista vigilante Programista Ajudante de programista Tradutor	59 100\$00 52 550\$00 48 250\$00 43 900\$00 54 350\$00	Projeccionista Encarregado de material de propaganda Auxiliar de propaganda Expedidor de filmes Revisor	41 350\$00 44 700\$00 38 750\$00 40 500\$00 38 750\$00

Regime de aprendizagem ria de revisor:	para a c	atego-		Categorias	: A	В	С
				Categorias	^		
Primeiros quatro me			25 700\$00				
5.° mês			27 400\$00	Ajudante de fiel	35 550\$00	30 450\$00	27 250\$00
8.° mês		• • • • •	34 900\$00	Primeiro-projeccionista	45 100\$00	35 500\$00	1
12.° mês			38 750\$00	Segundo-projeccionista Ajudante de projeccionista	41 650 \$ 00 39 000 \$ 00	34 650 \$ 00 32 200 \$ 00	
				Bilheteiro	41 650\$00	35 500\$00	27 250\$00
ANE	XO II-A			Ajudante de bilheteiro	38 150\$00	32 200\$00	27 250\$00
				Fiscal	40 850\$00	33 700\$00	
Electricistas:				Arrumador	31 250 \$ 00 31 250 \$ 00	28 750 \$ 00 28 750 \$ 00	
Encarregado			50 850\$00	Servente de limpeza	31 250\$00	28 750\$00	27 250\$00
Chefe de equipa			47 400\$00				
Oficial			43 900\$00	37.4 7 37.5 A	1/ 1 20 2	, ,,,,,	
Pré-oficial			39 600\$00	Nota 1. — Nos termos da ci de trabalho à sessão, considera			
Ajudante			33 550\$00	nimo, de três horas.	nuo-se que a	uuração uc	sta c, no mi-
Aprendiz			29 150\$00	Nota 2. — O cálculo da res	muneração l	norária é fei	to com base
				na fórmula prevista na cláusu			
ANE	XO III-A			Nota 3. — As remunerações sejam inferiores ao salário mínis			
ANE	A-IIII OA			presas que, nos termos da lei, n			
Chefe de escritório			61 000\$00	desse salário mínimo, com exc			
Chefe de serviços			58 850\$00	tora e Academia Almadense.			
Analista de sistemas			58 850\$00				
Chefe de contabilidade.			58 850\$00				
Técnico de contas			58 850\$00	AN	EXO V∙A		
Chefe de secção			54 350\$00	Immunosan da lacandas			47 050000
Tesoureiro			58 850\$00	Impressor de legendas			47 050\$00
Guarda-livros			54 350\$00	Preparador de gravuras.			45 200\$00
Caixa			48 250\$00	Compositor de legendas			45 200\$00
Correspondente em língi			49 200\$00	Assistente de compositor			38 400\$00 45 200\$00
Primeiro-escriturário			48 250\$00	Operador de limpeza qu			
Segundo-escriturário			43 900\$00	Revisor de provas Preparador de legendaç			45 200\$00
Terceiro-escriturário			39 600\$00	Assistente de preparado			40 950\$00 38 400\$00
Esteno-dactilógrafo			48 250\$00	Operador de beneficiaçã			38 400\$00
Operador de máquinas d			43 900\$00	Estafeta (menos de 18 ai			25 300\$00
Dactilógrafo e estagiário			32 650\$00	Estafeta (mais de 18 an			31 450\$00
Dactilógrafo e estagiário Recepcionista			37 050\$00 43 900\$00	Gravador de legendas			38 400\$00
			54 350\$00	Auxiliar do 1.º ano			27 250\$00
Programador Operador mecanográfico			34 330400	Auxiliar do 2.º ano			28 900\$00
computador			48 250\$00	Auxiliar do 3.º ano			30 600\$00
Perfurador-verificador/op	nerador (ie re-	70 230W00	Auxiliar do 4.º ano			32 350\$00
gisto de dados			43 900\$00	Tualiai do 4. dio		• • • • • •	32 330400
Operador de telex			43 900\$00	Nota. — Para aqueles que d			
Secretário de direcção			49 200\$00	de aprendizagem a remuneraçã tos normais dessa categoria.	io será de d	ois terços d	os vencimen-
Telefonista			38 750\$00	tos normais dessa categoria.			
Cobrador			44 700\$00				
Contínuo (com mais de 2)			38 750\$00	ΔΝΙ	EXO VI-A		
Porteiro (com mais de 21			38 750\$00		-XO 1174		
Guarda (com mais de 21			38 750\$00	Director técnico			67 750\$00
Contínuo (com menos				Chefe de laboratório			50 450\$00
idade)			32 650\$00	Chefe de revelação:			
Porteiro (com menos de			22 (2020	Operador			39 250\$00
idade)			32 650\$00	Assistente			34 900\$00
Guarda (com menos de 21			32 650\$00	Estagiário			27 150\$00
Paquete de 16 anos de			27 400 \$ 00 29 150 \$ 00	20000144.10 · · · · · · · · ·	• • • • • • • •		_, 120Ψ00
Paquete de 17 anos de			31 000\$00	Secção de tiragem:			
Servente de limpeza			21 000000	_			20.250800
				Operador			39 250\$00
ANE	XO IV-A			Assistente			34 900\$00
	·		T	Estagiário	• • • • • • • •		27 150\$00
Categorias	Α	В	С		_		
			 	Secção de padronização	:		
Gerente	53 350\$00	41 150\$00	33 650\$00	Padronizador			39 250\$00
Secretário	48 400\$00		33 650\$00	Assistente			34 900\$00
Fiel				Estagiário			27 150\$00

Secção de montagem de negativos:			1	
Montador	39 250\$00		Mês	Semana
Assistente Estagiário	34 900\$00 27 150\$00	Segundo-assistente de imagem Técnico de efeitos especiais Fotógrafo de cena	37 150\$00 78 350\$00 56 800\$00	12 450\$00 24 200\$00 19 800\$00
Secção de análise, sensitometria e densimetria:		Maquinista Assistente de maquinista Chefe de iluminação	51 100\$00 37 150\$00 51 100\$00	15 350 \$ 00 12 450 \$ 00 15 350 \$ 00
SensitometristaAnalista químicoAssistente estagiário de analista	42 750\$00 42 750\$00 34 900\$00	Iluminador Assistente de iluminador Chefe grupista Grupista Ajudante grupista	45 850\$00 37 150\$00 51 100\$00 45 850\$00 37 150\$00	13 700\$00 12 450\$00 15 350\$00 13 700\$00 12 450\$00
Secção de preparação de banhos:		• •		
Primeiro-preparador	36 600\$00 34 900\$00	Som: Director de som	71 850 \$ 00 61 200 \$ 00	20 750 \$ 00 19 800 \$ 00
Secção de manutenção (mecânica e eléctrica):		som	48 200\$00 37 150\$00 70 000\$00	14 850\$00 12 450\$00
Primeiro-oficial	40 950\$00 39 250\$00 25 300\$00	Técnico de efeitos sonoros Animação: Realizador de animação	87 150 \$ 00	20 750 \$ 00 28 900 \$ 00
Projecção:		Animador	78 350 \$ 00 61 200 \$ 00	24 200\$00 19 800\$00
Projeccionista	35 700\$00 30 550\$00	Decalcador	48 200\$00 45 850\$00 61 200\$00 45 850\$00	14 850\$00 13 700\$00 19 800\$00 13 700\$00
Arquivo de películas:			15 555555	
Fiel de armazém de películas	36 600\$00	Montagem: Montador de positivos	55 400\$00	17 600\$00
ANEXO VII-A		Primeiro-assistente	48 200 \$ 00 37 150 \$ 00	14 850 \$ 00 12 450 \$ 00
Metalúrgicos:		Cenografia-decoração:		
Encarregado Oficial de 1.ª Oficial de 2.ª Oficial de 3.ª Pré-oficial Ajudante	50 850\$00 45 600\$00 43 900\$00 41 350\$00 39 600\$00 33 550\$00	Cenógrafo-decorador Figurinista Assistente de decoração Aderecista Assistente de figurinista Assistente de aderecista	65 300\$00 65 300\$00 45 850\$00 48 200\$00 45 850\$00 37 150\$00	19 800\$00 19 800\$00 13 700\$00 14 850\$00 13 700\$00 12 450\$00
Aprendiz	29 150\$00	Caracterização:		
ANEXO VIII-A Motoristas:		Caracterizador	65 300\$00 61 200\$00 45 850\$00 54 600\$00	19 800\$00 19 800\$00 13 700\$00 17 600\$00
Ligeiros	41 350\$00 43 900\$00	cial de 1. ^a) Estagiário para qualquer especialidade Chefe de estúdio	37 150 \$ 00 37 150 \$ 00 55 400 \$ 00	12 450\$00 12 450\$00 17 600\$00

ANEXO IX-A

	Mês	Semana
Realização:		
Realizador	87 150\$00 70 000\$00 49 700\$00 37 150\$00	28 900\$00 20 750\$00 17 600\$00 12 450\$00
Produção:		
Director de produção	78 350 \$ 00 63 150 \$ 00 55 400 \$ 00	24 200\$00 19 800\$00 17 600\$00
Secretária de produção Imagem:	37 200\$00	12 500\$00
Director de fotografia	78 350 \$ 00	24 200\$00
Operador de câmara Primeiro-assistente de imagem	63 150 \$ 00 55 400 \$ 00	19 800 \$ 00 17 600 \$ 00

Nota 1. - O tempo máximo de permanência na categoria de estagiário será de dois anos de serviço, seguidos ou interpolados.

Nota 2. — No caso de estagiários contratados para filmes de fundo, serão promovidos à categoria imediatamente superior após seis meses consecutivos de desempenho das suas funções.

ANEXO X-A

- 1 Quando a empresa distribuidora não tiver tradutor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Tradução e localização de uma parte de filme (300 m, em média):

 - Com lista 1925\$;
 Sem lista 3850\$;

b) Tradução e localização de filmes sem lista original:

Filmes de complemento — 2050\$; Filmes de anúncio — 2050\$;

- c) Localização de uma parte de filme (300 m, em média) com legendas em português — 850\$;
- d) Localização de uma parte de filme (300 m, em média) com legendas em língua estrangeira — 1200\$;
- c) Tradução sem localização de uma parte de filme (300 m, em média) 1450\$;
- f) Tradução de uma parte de filme (300 m, em média) e adaptação do seu texto para dobragem:
 - 1) Com lista 5200\$;
 - 2) Sem lista 8450\$;
- g) A tradução e a localização dos filmes de anúncio serão pagas à razão de 1450\$, correspondendo 1000\$ à tradução e 450\$ à localização.
- 2 Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto em outra língua, cada parte será remunerada a 2400\$. Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

Lisboa, Abril de 1989.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: Vítor Manuel Correia.

Pela FESTIP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Vítor Manuel Correia.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Vitor Manuel Correia.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto/STL:

Vitor Manuel Correia.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Pelo SACTV — Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo:

Vítor Manuel Correia.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 20 de Abril de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 18 de Abril de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de-Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Maio de 1989.

Depositado em 2 de Outubro de 1989, a fl. 148 do livro n.° 5, com o n.° 373/89, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

AE entre a AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Administração--Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., a FETESE --Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, aplica-se em todo o território continental e obriga, por uma parte, a AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., adiante designada por empresa, e, por outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pelo SETAA, pela FETESE e pelo SI-TESE.

CAPÍTULO III

Admissão e carreira profissional

Cláusula 9.ª

Situação em caso de impedimento prolongado

2 —
3 —
4 — A retribuição do substituto não pode ser inferior à mínima estabelecida por este AE para a catego ria profissional do trabalhador substituído.
5 —
CADÍTUIO IV

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 13.ª

Período normal de trabalho

2 — Desde que haja acordo entre os trabalhadores e a empresa, poderão ser instituídos horários flexíveis. 3 —

Cláusula 17.ª

Subsídio de turno

1	_				 	 	 ٠	•••	
	a)	3847\$	[]	,					
	b)	3847\$	[]	;					
	c)	3082\$	[]	•					
	d)	2306\$	[]	;					
	e)	2306\$	$[\ldots]$;					
	f)	2306\$	$[\ldots]$;					
			- -						

- CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

1 — [...] 2831\$ [...]

Cláusula 27.ª

Abono para falhas

- a) Abono para falhas concedido aos tesoureiros, caixas e também aos motoristas e ajudantes que realizem cobranças — 2920/mês;
 - b) [...] 2743\$/mês;
 - c) [...] 2929\$/mês.

Cláusula 29.ª

Subsidio de férias

Além da retribuição correspondente ao seu período de férias, os trabalhadores têm direito a um subsídio de montante igual ao da retribuição mensal, que será pago juntamente com a retribuição correspondente ao mês de Julho, salvo se o trabalhador, antes dessa data, gozar um período de férias não inferior a 12 dias úteis, caso em que o subsídio de férias será pago antes do início do gozo destas.

Cláusula 29.ª-A

Subsídio de função

Os trabalhadores deslocados nos depósitos de melaço e nas fábricas de álcool terão direito a receber mensalmente, e enquanto durar a deslocação, um subsídio de função correspondente a 20% da sua remuneração, para além do subsídio de almoço.

Cláusula 29. a-B

Subsídio de chefia

Os trabalhadores das categorias a seguir designadas, e enquanto desempenharem as respectivas funções, terão direito a uma gratificação de chefia do seguinte montante:

Director de serviços — 12 908\$ × 14 meses; Chefe de serviços, departamento, gabinete e delegado — 8307\$ × 14 meses.

Cláusula 31.ª

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

Escalões de vencimento	Ajudas de custo
Até ao nível 10	4 099\$00
Do nível 11 ao 28	
Do nível 29 ao 34	5 443\$00

CAPÍTULO VII

Suspensão de prestação do trabalho

Cláusula 37.ª

Férias

1— Os trabalhadores ao serviço da empresa têm di-
reito a um período de 22 dias úteis de férias remune-
radas, excepto no ano de admissão, em que beneficia-
rão do período proporcional ao tempo de serviço que
se perfizer em 31 de Dezembro.

2 —	٠.					•			 					•	 					
2																				

4 — O período de férias será normalmente gozado em dias seguidos, podendo, no entanto, dividir-se em duas partes por acordo entre a empresa e o trabalhador, se este o solicitar, mas por forma que o trabalhador goze sempre, pelo menos, consecutivamente, 12 dias úteis.

Ainda por solicitação expressa dos trabalhadores, as faltas que determinem perda de retribuição poderão ser substituídos por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de faltas, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

5 —	• • • • •	 · · · · · · · · ·	• • • • • • • •	• • • • • • • • • • •
6 —		 	• • • • • • • •	

- 7 Terão direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nas regiões autónomas;
 - b) [Eliminar, passando a actual alínea c) a alínea b).]

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 63.ª

Complemento de subsídio de doença

1 —	•
-----	---

2 —			Cláusu	ıla 66.	, a					
3 —			Subsidio de	alime	ntação					
			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •							
4 —			523\$/dia úti 170\$/dia úti							
5 — Sem prejuízo da situação prevista no n.º 3 desta cláusula, não haverá lugar ao pagamento do comple-	2 — O subsídio de pequeno-almoço é de 98\$.									
mento do subsídio de doença se o trabalhador também não tiver direito ao subsídio de doença por parte da	Cláusula 67. a									
Segurança Social, salvo se, ainda assim, a empresa, atentas as circunstâncias do caso, e após prévio pare-	Subsídio de infância									
cer da comissão de trabalhadores, da comissão inter-	[] 929\$/mês []									
sindical, da comissão sindical ou do delegado sindical, sempre que existam, e pela indicação da ordem de pre- ferência, voluntariamente decidir pagar ao trabalhador			ANE	EXO II						
a remuneração líquida total até que este passe a ter direito ao subsídio de doença da Segurança Social.			Definição	de fun	ções					
Cláusula 64. ^a -A Pré-reforma	Técni partir d tarefas pamento	co de 1 e objectécnica: os.	— [] manutenção ctivos defini s de manute de armazé	idos si enção	uperiorm em máq	ente, ez	xecut			
1 — A pedido dos trabalhadores que tenham mais de 55 anos de idade, a empresa, consideradas a opor-			ANE	XO III						
tunidade e a conveniência de serviço, poderá encarar a sua passagem à situação de pré-reforma.	Habilitação e profiss		Período experimental		Profissões		Níveis de qua lificaçã			
2 — Sem prejuízo do regime de segurança social aplicável, os trabalhadores na situação de pré-reforma têm direito do pagamento do remuneração do base										
têm direito ao pagamento da remuneração de base atribuída aos trabalhadores da mesma categoria em efectividade de funções, acrescida do subsídio de Natal, bem como das diuturnidades correspondentes à sua antiguidade.				Secreta Operad Técnic Contro	Escriturário. Secretária. Operador de informática Fécnico de manutenção. Controlador.					
3 — Ao passar à situação de pré-reforma, o traba- lhador terá direito a receber a retribuição correspon- dente a um período de férias proporcional ao tempo				Motorista de pesados. Motorista de ligeiros. Cozinheiro. Chefe de pessoal auxili						
de serviço prestado no ano de passagem a essa situa- ção, bem como o respectivo subsídio.	•••••		•••							
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , 			Até 60 dias				·			
Cláusula 65. ^a			<u> </u>	1			<u> </u>			
Complemento de pensão de reforma			ANE	EXO IV						
1	Nível		Categoria		Escalão	Remune	eração			
2 —	34					177 886 \$ 0				
3 — Para poderem beneficiar do complemento refe-	33					172 476\$00				
rido nos números anteriores deverão os trabalhadores requerer a sua passagem à situação de reforma dentro de 15 ou 90 dias seguintes à data em que atinjam o	32					151 217 \$ 00				
limite de idade legalmente fixado, conforme se encon- trem já ou não na situação de pré-reforma.	31					147 883\$00				

30

4 — (Eliminar.)

140 013\$00

Nível	Categoria	Escalão	Remuneração
29		- ···	134 439\$00
28		•••	131 160\$00
27		• • •	128 810\$00
26		•••	125 476\$00
25			120 558\$00
24			117 607 \$ 00
23			115 312 \$ 00
22			114 000\$00
21			110 120 \$ 00
20			105 420\$00
19			103 562\$00
18			99 627\$00
17			98 315 \$ 00
16			94 217\$00
15			91 757\$00
14			89 134 \$ 00
13-A	Técnico de manutenção	5	88 642\$00
13			80 609\$00
12			77 767\$00
11-A	Técnico de manutenção	4	76 838\$00
11			74 379\$00

			
Nível	Categoria	Escalão	Remuneração
9	. а		68 203\$00
8-A	Técnico de manutenção	3	65 689\$00
8		•••	65 088\$00
7			58 913 \$ 00
6		•••	55 798\$00
5			52 737\$00
4			50 879 \$ 00
3			46 507 \$ 00
2-A		•••	40 332 \$ 00
2		•••	39 348\$00
1			34 102 \$ 00
0			28 885\$00

Lisboa, 13 de Julho de 1989.

Pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos sindicatos filiados:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Agosto de 1989.

Depositado provisoriamente em 9 de Agosto de 1989. Depósito definitivo em 3 de Outubro de 1989, a fl. 149 do livro n.º 5, com o n.º 377/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

69 788\$00

AE entre a AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, aplica-se em todo o território continental e obriga, por uma parte, a AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., adiante designada por empresa, e, por outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pelo SITESC.

CAPÍTULO III

Admissão e carreira profissional

Cláusula 8.ª

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores é sempre feita a título experimental pelos períodos referidos nos anexos deste AE.

Cláusula 9.ª

Prestação do trabalho

Cláusula 14.ª

Período normal de trabalho

1	
1 —	

a empresa, poderão ser instituídos horá	rios flexíveis
3 —	
Cláusula 18.ª	
Subsídio de turno	
a) 3847\$ []; b) 3847\$ []; c) 3082\$ []; d) 2306\$ []; e) 2306\$ []; f) 2306\$ [];	
Cláusula 27.ª	· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Diuturnidades	

2 — Desde que haja acordo entre os trabalhadores

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 28.ª

Abono para falhas

- a) Abono para falhas concedido aos tesoureiros, caixas e também aos motoristas e ajudantes que realizem cobranças 2920/mês;
 - b) [...] 2743\$/mês;

[...] 2831\$ [...]

c) [...] 2929\$/mês.

Cláusula 30.ª

Subsídio de férias

Além da retribuição correspondente ao seu período de férias, os trabalhadores têm direito a um subsídio de montante igual ao da retribuição mensal, que será pago juntamente com a retribuição correspondente ao mês de Julho, salvo se o trabalhador, antes dessa data, gozar um período de férias não inferior a 12 dias úteis, caso em que o subsídio de férias será pago antes do início do gozo destas.

Cláusula 31.ª

Subsídio de função

Os trabalhadores deslocados nos depósitos de melaço e nas fábricas de álcool terão direito a receber mensalmente, e enquanto durar a deslocação, um subsídio de função correspondente a 20% da sua remuneração, para além do subsídio de almoço.

Cláusula 32.ª

Subsídio de chefia

Director de serviços — 12 908\$ × 14 meses; Chefe de serviços, departamento, gabinete e delegado — 8307\$ × 14 meses.

Cláusula 34.ª

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

1 —

Escalões de vencimento	Ajudas de custo
Até ao nível 10	4 099\$00
Do nível 11 ao 28	4 536\$00
Do nível 29 ao 34	5 443 \$ 00

CAPÍTULO VII

Suspensão de prestação do trabalho

Cláusula 40.ª

Férias

1 — Os trabalhadores ao serviço da empresa têm direito a um período de 22 dias úteis de férias remuneradas, excepto no ano de admissão, em que beneficiarão do período proporcional ao tempo de serviço que se perfizer em 31 de Dezembro.

2 -	 • •	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	 •	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•
3 -	 									•	. :						•	•							•		•				•		•			

4 — O período de férias será normalmente gozado em dias seguidos, podendo, no entanto, dividir-se em duas partes por acordo entre a empresa e o trabalhador, se este o solicitar, mas por forma que o trabalhador goze sempre, pelo menos, consecutivamente, 12 dias úteis.

Ainda por solicitação expressa dos trabalhadores, as faltas que determinem perda de retribuição poderão ser substituídos por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de faltas, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

5 —	• • • • • •		• • • • • • • •	• • • • • • • • •	• • • • • • • •
6 —	•••••	• • • • • • • •	• • • • • • •		

- 7 Terão direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nas regiões autónomas;
 - b) [Eliminar, passando a actual alínea c) a alínea b).]

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 70.ª

Complemento de subsídio de doença-

1 —	 • •	 	 •	•			•		 		•			•	•	•				•	•				 •	
2 —	 	 	 •					•	 		•	•	• •				•	•			•	•	•	•	 •	
3 —	 		 •	•					 							•						•	•		 	
4 —	 •	 	 					•	 			•	•					•	•	•					 	
5 —	 	 	 						 																 	

6 — Sem prejuízo da situação prevista no n.º 3 desta cláusula, não haverá lugar ao pagamento do complemento do subsídio de doença se o trabalhador também não tiver direito ao subsídio de doença por parte da Segurança Social, salvo se, ainda assim, a empresa, atentas as circunstâncias do caso,e após prévio parecer da comissão de trabalhadores, da comissão intersindical, da comissão sindical ou do delegado sindical, sempre que existam, e pela indicação da ordem de preferência, voluntariamente decidir pagar ao trabalhador a remuneração líquida total até que este passe a ter direito ao subsídio de doença da Segurança Social.

Cláusula 71.ª-A

Pré-reforma

- 1 A pedido dos trabalhadores que tenham mais de 55 anos de idade, a empresa, consideradas a oportunidade e a conveniência de serviço, poderá encarar a sua passagem à situação de pré-reforma.
- 2 Sem prejuízo do regime de segurança social aplicável, os trabalhadores na situação de pré-reforma têm direito ao pagamento da remuneração de base atribuída aos trabalhadores da mesma categoria em efectividade de funções, acrescida do subsídio de Natal, bem como das diuturnidades correspondentes à sua antiguidade.
- 3 Ao passar à situação de pré-reforma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de passagem a essa situação, bem como o respectivo subsídio.

Cláusula 72.ª Complemento de pensão de reforma 3 — Para poderem beneficiar do complemento referido nos números anteriores deverão os trabalhadores requerer a sua passagem à situação de reforma dentro de 15 ou 90 dias seguintes à data em que atinjam o limite de idade legalmente fixado, conforme se encontrem já ou não na situação de pré-reforma. 4 — (Eliminar.) Cláusula 73.ª Subsídio de alimentação 1 - a) [...] 623\$/dia útil; b) [...] 470\$/dia útil. 2 — O subsídio de pequeno-almoço é de 98\$. Cláusula 74.ª Subsídio de Infância [...] 929\$/mês [...] ANEXO II Definição de funções Tesoureiro. — [...]Técnico de manutenção. — É o trabalhador que, a partir de objectivos definidos superiormente, executa tarefas técnicas de manutenção em máquinas e equipamentos. Trabalhador de armazém. — [...]

17ubumuub.	 w, ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	f1	
		•	
	ANEXO	111	
	ANEAU	111	

Habilitação escolar e profissional	Período experimental	Profissões	Níveis de qua- lificação
	•••		
		Caixa. Escriturário. Secretária. Operador de informática. Técnico de manutenção. Controlador. Motorista de pesados. Motorista de ligeiros. Cozinheiro. Chefe de pessoal auxiliar.	• • •
	Até 60 dias		

Nívěl	Categoria	Escalão	Remuneração
34			177 886 \$ 00
33			172 476\$00
32			151 217\$00
31		• • •	147 883\$00
30		•••	140 013\$00
29		•••	134 439\$00
28			131 160\$00
27			128 810\$00
26			125 476\$00
25		• • •	120 558\$00
24			117 607\$00
23			115 312 \$ 00
22			114 000\$00
21			110 120\$00
20			105 420\$00
19			103 562 \$ 00
18			99 627\$00
17			98 315\$00
16			94 217\$00
15			91 757 \$ 00
14		• • • •	89 134\$00
13-A	Técnico de manutenção	5	88 642\$00
13			80 609\$00
12			77 767\$00
11-A	Técnico de manutenção	4	76 838\$00
11			74 379\$00
10			69 788 \$ 00
9			68 203\$00

Nível	Categoria	Escalão	Remuneração
8-A	Técnico de manutenção	3	65 689\$00
8			65 088\$00
7			58 913 \$ 00
6			55 798\$00
5			52 737 \$ 00
4			50 879 \$ 00
3		•••	46 507 \$ 00
2-A		• • •	40 332 \$ 00
2			39 348 \$ 00

Nível	Categoria	Escalão	Remuneração
1			34 102 \$ 00
0		•••	28 885 \$ 00

Lisboa, 13 de Julho de 1989.

Pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Agosto de 1989.

Depositado provisoriamente em 18 de Agosto de 1989.

Depósito definitivo em 3 de Outubro de 1989, a fl. 149 do livro n.º 5, com o n.º 376/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, aplica-se em todo o território continental e obriga, por uma parte, a AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P., adiante designada por em-

presa, e, pour outra parte, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO III

Admissão e carreira profissional

Cláusula 8.ª

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores é sempre feita a título experimental pelos períodos referidos nos anexos deste AE.

Cláusula 9.ª

	ituação	em ca	so de	mpeamento	proiongado	
1 —				•••••		•
2 —				•	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
3 —				• • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

4 — A retribuição do substituto não pode ser infe-	Cláusula 31. ^a							
rior à mínima estabelecida por este AE para a categoria profissional do trabalhador substituído.	Subsídio de função							
5 —	e nas fábricas de álcool terão direito a receber mensal- mente, e enquanto durar a deslocação, um subsídio de função correspondente a 20% da sua remuneração							
	para além do subsídio de almoço.	•						
Prestação do trabalho								
Cláusula 14. ^a	Cláusula 32.ª							
Período normal de trabalho	Subsídio de chefia							
1 –	•••••							
2 — Desde que haja acordo entre os trabalhadores e a empresa, poderão ser instituídos horários flexíveis.	Director de serviços — 12 908\$ × 14 Chefe de serviços, departamento, ga gado — 8307\$ × 14 meses.							
3 —	Cláusula 34.ª							
Cláusula 18.ª		_						
	Direitos dos trabalhadores nas deslo	cações						
Subsídio de turno 1 —	1 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •						
a) 3847\$ [];								
b) 3847\$ [];	Escalões de vencimento	Ajudas de custo						
c) 3082\$ []; d) 2306\$ [];	Até ao nível 10	4 099\$00						
e) 2306\$ [];	Do nível 11 ao 28	4 536\$00						
f) 2306\$ [];	Do filvel 29 ao 34	5 443\$00						
Cláusula 27.ª	_							
Diuturnidades	CAPÍTULO VII							
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Suspensão de prestação do trab	alho						
1 — [] 2831\$ []	Cláusula 40. ^a							
CADÍTUI O V	Férias							
CAPÍTULO V								
Retribuição do trabalho	1— Os trabalhadores ao serviço da em reito a um período de 22 dias úteis de fo							
Cláusula 28. ^a	radas, excepto no ano de admissão, em o							
Abono para falhas	rão do período proporcional ao tempo d se perfizer em 31 de Dezembro.	e seiviço que						
1 —								
a) Abono para falhas concedido aos tesoureiros,	2 — ,							
caixas e também aos motoristas e ajudantes que realizem cobranças — 2929\$/mês;	3 —							
b) [] 2743\$/mês;	4 — O período de férias será normali	mente gozado						
c) [] 2929\$/mês.	em dias seguidos, podendo, no entanto,							
	duas partes por acordo entre a empresa dor, se este o solicitar, mas por forma qu							
Cláusula 30.ª	dor goze sempre, pelo menos, consecut dias úteis.	tivamente, 12						
Subsídio de férias	Ainda por solicitação expressa dos trat	alhadores, as						
	faltas que dterminem perda de retribuição	o poderão ser						
Além da retribuição correspondente ao seu período de férias, os trabalhadores têm direito a um subsídio	substituídos por perda de dias de férias, de um dia de férias por cada dia de fal							
de montante igual ao da retribuição mensal, que será	mite de um terço do período de férias a							
pago juntamente com a retribuição correspondente ao mês de Julho, salvo se o trabalhador, antes dessa data,	lhador tiver direito.							
gozar um período de férias não inferior a 12 dias úteis,	5 —							
caso em que o subsídio de férias será pago antes do início do gozo destas.	6 —							

- 7 Terão direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nas regiões autónomas;
 - b) [Eliminar, passando a actual alínea c) a alínea b).]

CAPÍTULO XI

Regalias sociais

Cláusula 70.ª

Complemento de subsídio de doença

1 —	 • • •	 	· · · · · · · · · · ·	
2 —	 	 		
3 —	 	 		
4 —	 	 		

5 — Sem prejuízo da situação prevista no n.º 3 desta cláusula, não haverá lugar ao pagamento do complemento do subsídio de doença se o trabalhador também não tiver direito ao subsídio de doença por parte da Segurança Social, salvo se, ainda assim, a empresa, atentas as circunstâncias do caso,e após prévio parecer da comissão de trabalhadores, da comissão intersindical, da comissão sindical ou do delegado sindical, sempre que existam, e pela indicação da ordem de preferência, voluntariamente decidir pagar ao trabalhador a remuneração líquida total até que este passe a ter direito ao subsídio de doença da Segurança Social.

Cláusula 71.ª-A

Pré-reforma

- 1 A pedido dos trabalhadores que tenham mais de 55 anos de idade, a empresa, consideradas a oportunidade e a conveniência de serviço, poderá encarar a sua passagem à situação de pré-reforma.
- 2 Sem prejuízo do regime de segurança social aplicável, os trabalhadores na situação de pré-reforma têm direito ao pagamento da remuneração de base atribuída aos trabalhadores da mesma categoria em efectividade de funções, acrescida do subsídio de Natal, bem como das diuturnidades correspondentes à sua antiguidade.
- 3 Ao passar à situação de pré-reforma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano de passagem a essa situação, bem como o respectivo subsídio.

Cláusula 72.ª

Complemento de pensão de reforma

1 —	 	• • • • •	 	
2				

3 — Para poderem beneficiar do complemento referido nos números anteriores deverão os trabalhadores requerer a sua passagem à situação de reforma dentro de 15 ou 90 dias seguintes à data em que atinjam o limite de idade legalmente fixado, conforme se encontrem já ou não na situação de pré-reforma.

4 — (Eliminar.)

Cláusula 73.ª

Subsídio de alimentação

1 —

a) [...] 623\$/dia útil; b) [...] 470\$/dia útil.

2 — O subsídio de pequeno-almoço é de 98\$.

Cláusula 74.ª

Subsídio de infância

[...] 929\$/mês [...]

ANEXO II

Definição de funções

Tesoureiro. — $[\ldots]$

Técnico de manutenção. — É o trabalhador que, a partir de objectivos definidos superiormente, executa tarefas técnicas de manutenção em máquinas e equipamentos.

Trabalhador de armazém. — [...]

ANEXO III

Habilitação escolar e profissional	Período experimental	Profissões	Níveis de qua- lificação
	•••		
		Caixa. Escriturário. Secretária. Operador de informática. Técnico de manutenção. Controlador. Motorista de pesados. Motorista de ligeiros. Cozinheiro. Chefe de pessoal auxiliar.	
	•••		
	Até 60 dias		

ANEXO IV

	ANEXO IV		
Nível	Categoria	Escaião	Remuneração
34			177 886\$00
33			172 476\$00
32		•••	151 217 \$ 00
31			147 883\$00
30			140 013\$00
29			134 439\$00
28		•••	131 160\$00
27			128 810\$00
26			125 476\$00
25			120 558\$00
24			117 607\$00
23			115 312 \$ 00
22		•••	114 000\$00
21		•••	110 120\$00
20			105 420\$00
19			103 562\$00
18		•••	99 627\$00
17			98 315 \$ 00
16			94 217\$00
15			91 757 \$ 00
14			89 134\$00
13-A	Técnico de manutenção	5	88 642\$00
13			80 609\$00
12		:	77 767\$00
11-A	Técnico de manutenção	4	76 838\$00
11			74 379\$00
10			69 788\$00
9			68 203\$00

Nívei	Categoria	Escalão	Remaineração
8-A	Técnico de manutenção	3	65 689 \$ 00
8			65 088 \$ 00
7		•••	58 913 \$ 00
6			55 798 \$ 00
5		•••	52 737 \$ 00
4		•••	50 879\$00
3		•••	46 507\$00
2-A		•••	40 332 \$ 00
2		• • • •	39 348\$00
1			34 102\$00
. 0		•••	28 885\$00

Lisboa, 18 de Agosto de 1989.

Pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Álcool, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelas Federações dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 28 de Agosto de 1989. — Pelo Conselho Nacional, Graciete Brito.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotela-

ria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal declara, para os devidos efeitos, sob compromisso de honra, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 24 de Agosto de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Setembro de 1989.

Depositado provisoriamente em 25 de Setembro de 1989.

Depósito definitivo em 3 de Outubro de 1989, a fl. 149 do livro n.º 5, com o n.º 378/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.